



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa	UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.	
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado	
e-MEC N°: 202210525	
PARECER CNE/CES N°: 402/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, código e-MEC nº 522, protocolado em 5 de agosto de 2022, no sistema e-MEC, sob o nº 202210525, com vistas à oferta de cursos superiores.

As informações a seguir, transcritas *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, detalham o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto no 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC no 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código no 186113, realizada nos dias de 23/10/2023 a 25/10/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,09
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,77
Conceito Final Contínuo: 4,61	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

[...]

O pedido de recredenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA - UCL (cód. 522), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN no 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Andrea Rodolfo Alves - Arq. e Urbanista – Registro 179054-4.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa: Em reposta à diligência, a IES anexou o Plano de Fuga, em caso de incêndio, com o comprovante do protocolo nº 1064923, de pedido de atualização de laudo, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro.</u>		
Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, o CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA - UCL (cód. 522) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.		
O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:		
<i>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i>	X	
<i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</i>		
<i>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</i>		

<p>Assim, considerando que o CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA - UCL (cód. 522) não pode ser penalizado por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.</p>		
<p><i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i></p>		
<p><u>Justificativa:</u> A IES encontra-se amparada por decisão judicial que a afasta da obrigação de apresentar as certidões acima referidas, conforme sentença no 5011351-80.2018.4.02.5101/RJ, 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que versa:</p>		
<p><i>“(...) b) que seja declarada judicialmente a dispensa de exigibilidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal e certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em processos que objetivam o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior que sejam vinculadas às entidades mantenedoras de ensino associadas ao autor; c) que eventuais irregularidades perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS não ensejem o sobrerestamento dos processos regulatórios em trâmite no Ministério da Educação; (...)”</i></p>	<i>X</i>	
<p>Importa ressaltar que a mantenedora INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA (cód. 363), inscrita no CNPJ sob o nº 34.354.282/0001-47, filiada da SEMERJ, constante no rol das mantenedoras da petição inicial, conforme Processo SEI nº 00732.002190/2019-53.</p>		

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<p>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</p>			
<p>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</p>	<i>X</i>		
<p>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</p>	<i>X</i>		
<p>III. política de atendimento aos discentes;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</p>	<i>X</i>		
<p>IV. processos de gestão institucional;</p> <p><u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “4”.</p>	<i>X</i>		
<p>V. salas de aula;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</p>	<i>X</i>		
<p>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</p> <p><u>Não se Aplica</u></p>			<i>X</i>
<p>VII. infraestrutura tecnológica;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</p>	<i>X</i>		
<p>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</p>	<i>X</i>		
<p>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</p>	<i>X</i>		
<p>X. AVA, quando for o caso;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</p>	<i>X</i>		

<u>“5”.</u> <i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de recredenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos do Decreto no 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações, pela IES:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>Art.3ºI - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme informações de planilha do relatório INEP, a IES possui 25,16% do corpo docente contratados em regime de tempo integral.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, a IES possui o corpo docente constituído de 21 (13,55%) especialistas, 86 (55,48%) mestres e 48 (30,97%) doutores.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2021-2025) e Regimento compatíveis com a organização acadêmica de Centro Universitário.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</i> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e</i>		

<p>que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “3”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</i></p>		
<p><i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i></p> <p><i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição nos últimos 5 anos.</i></p>		
<p><i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i></p> <p><i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i></p>		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para recredenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto no 9.235/2017 da PN no 20/2017 e da Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES no 2, de 23 de junho de 2017.

Considerando a Portaria Normativa no 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto no 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas no 20 e no 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** ao pedido.*

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao recredenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA -UCL (cód. 522), situado à Rua Vinte e Quatro de Maio, no 797, bairro Sampaio, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. CEP.: 20.950-091, mantido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA (cód. 363), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do Relator

O presente processo encontra-se devidamente instruído, em estrita observância à legislação educacional vigente. Os conceitos obtidos nos eixos avaliados atestam que o UCL preenche os requisitos necessários para o recredenciamento, tendo alcançado Conceito Institucional – CI igual a cinco.

Em consonância com as recomendações da SERES, propõe-se o deferimento do pedido de recredenciamento do UCL, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, nos termos da instrução da SERES do Ministério da Educação – MEC.

Ante o exposto, submeto o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, bairro Sampaio, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente